A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE:

LEI Nº 4485 *,DE* 02 *DE* outubro *DE 2015*

Ementa: "Regulamenta a Lei Complementar Nacional nº 151/2015 no âmbito do Município de Barra Mansa, e dá outras providências".

Art. 1º - Os depósitos judiciais e administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Município de Barra Mansa seja parte, suas autarquias, fundações e demais órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta Municipais, deverão ser efetuados no Banco do Brasil S/A, ou em instituição financeira oficial que mantiver contrato com o Município.

Art. 2º - O Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais Municipais, autorizado pelo art. 3º, § 1º, da Lei Complementar Nacional nº 151, de 05 de agosto de 2015, será mantido no Banco do Brasil S/A, ou em instituição financeira que mantiver contrato com o Município.

Art. 3º - Fica a instituição financeira oficial a que se refere o art. 1º autorizada a transferir para a Conta Única do Município 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos depósitos judiciais e administrativos, tributários ou não tributários, bem como os respectivos acessórios, em que o Município, suas autarquias, fundações e demais órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta Municipais sejam parte.

Parágrafo único - Os repasses de que cuida o caput deste artigo deverão ser efetuados pela instituição financeira nos seguintes prazos:

I – em até 15 (quinze) dias após a apresentação de cópia do Termo de Compromisso de que trata o art. 6º deste Decreto;

II – e até o primeiro dia útil da semana seguinte à dos depósitos, no que diz respeito aos repasses subsequentes àquele disciplinado no inciso I.

Art. 4º - O Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais Municipais, previsto no art. 2º, destinar-se-á à restituição da parcela transferida à Conta Única do Município, nos termos do art. 3º deste Decreto.

§ 1º - O montante dos depósitos judiciais e administrativos não repassados à Conta Única do Município constituirá o Fundo de Reserva regulamentado nesta Lei, cujo saldo não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do total dos depósitos de que trata os arts. 1º e 3º, acrescidos da remuneração que lhes foi atribuída.

§ 2º - A implementação do Fundo de Reserva será realizada pela instituição financeira em até 15 (quinze) dias após a apresentação de cópia do Termo de Compromisso de que trata o art. 6º da presente Lei.

§ 3º - Os valores recolhidos ao Fundo de Reserva terão remuneração equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais.

Art. 5º - Compete à instituição financeira oficial manter escrituração individualizada para cada depósito efetuado na forma dos arts. 1º e 3º, discriminando:

I – o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída;

II – e o valor da parcela do depósito mantido na instituição financeira, nos termos do art. 4º, § 1º, a remuneração que lhe foi originalmente atribuída e os rendimentos decorrentes do disposto no art. 4º, § 3º, desta Lei.

Art. 6º. A habilitação ao recebimento das transferências referidas nos arts. 1º e 3º é condicionada à apresentação, junto ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, do Termo de Compromisso do Município, que deverá prever:

I – a manutenção do fundo de reserva na instituição financeira, observado o disposto no art. 4º, § 1º, deste Decreto;

II – a destinação automática ao fundo de reserva do valor correspondente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira nos termos do art. 4º, § 1º, condição esta a ser observada a cada transferência recebida na forma do arts. 1º e 3º deste Decreto;

III – a autorização para movimentação do Fundo de Reserva para fins do disposto no art. 8º deste Decreto;

IV – e a recomposição do Fundo de Reserva, em até 48 (quarenta e oito) horas, após comunicação da instituição financeira, sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no art. 4º, § 1º, desta Lei.

Art. 7º - Para identificação dos depósitos, a Secretaria Municipal de Fazenda manterá junto à instituição financeira oficial a relação de inscrições no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ dos órgãos e entidades que integram a Administração Direta e Indireta do Município.

Art. 8º - A instituição financeira oficial de que cuida o art. 1º tratará de forma segregada os depósitos judiciais e administrativos, não tributários e tributários, devendo informar ao Município a natureza do depósito de forma individualizada.

Art. 9º - Os recursos repassados à Conta Única do Município na forma da presente Lei Municipal, ressalvados os destinados ao Fundo de Reserva de que trata o art. 4º, § 1º, serão aplicados, exclusivamente, no pagamento de:

I – precatórios de qualquer natureza;

II – Divida pública fundada, caso a Lei Orçamentária do Município preveja dotações suficientes ao pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício e não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores;

III – Despesas de capital, caso a Lei Orçamentária do Município preveja dotações suficientes ao pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício, não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores e o Município não conte com compromissos classificados como divida publica fundada;

IV – E recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial dos fundos de previdência referentes aos regimes próprios do Município, nas mesmas hipóteses do inciso III.

Parágrafo único - Independentemente das prioridades de pagamento estabelecidas no caput deste artigo, o Município poderá utilizar até 10% (dez por cento) da parcela que lhe for transferida nos termos do caput do art. 3º para constituição de Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas (PPP's) ou de outros mecanismos de garantia previstos em lei, dedicados exclusivamente a investimentos em infraestrutura.

Art. 10 - Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, mediante ordem judicial ou administrativa, o valor do depósito efetuado nos termos desta Lei, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, será colocado à disposição do depositante pela instituição financeira oficial, no prazo de 03 (três) dias úteis, observada a seguinte composição:

I – a parcela que foi mantida na instituição financeira oficial nos termos do art. 4º, § 1º, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, será de responsabilidade direta e imediata da instituição depositária;

II – e a diferença entre o valor referido no inciso I e o total devido ao depositante nos termos do caput será debitada do saldo existente no Fundo de Reserva de que trata o art. 4º, § 1º, desta Lei.

§ 1º - Na hipótese de o saldo do fundo de reserva, após o débito referido no inciso II, ser inferior ao valor mínimo estabelecido no art. 4º, § 1º, o Município será notificado para recompô-lo na forma do art. 6º, IV.

§ 2º - Ocorrendo insuficiência de saldo no Fundo de Reserva para débito do montante devido nos termos do inciso II do caput, a instituição financeira restituirá ao

depositante o valor disponível no Fundo, acrescido do valor referido no inciso I, também do caput.

§ 3° - Na hipótese referida no parágrafo anterior, a instituição financeira notificará a autoridade expedidora acerca da ordem de liberação do depósito, informando a composição detalhada dos valores liberados, sua atualização monetária, a parcela efetivamente disponibilizada em favor do depositante e o saldo a ser pago após de efetuada a recomposição prevista no § 1° deste artigo.

§ 4° - Se o Município não recompuser o Fundo de Reserva até o saldo mínimo previsto no art. 4°, § 1°, ficará suspenso o repasse das parcelas referentes a novos depósitos, até a devida regularização do saldo.

Art. 11 - Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o Município, ser-lhe-á transferida a parcela do depósito mantida na instituição financeira oficial nos termos do art. 4°, § 1°, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

§ 1° - O saque da parcela de que trata o caput deste artigo somente poderá ser realizado até o limite máximo, desde que não resulte ao Fundo de Reserva em saldo inferior ao mínimo exigido no art. 4°, § 1°, da presente Lei.

§ 2° - No caso de que trata o caput, serão transformados em pagamento definitivo, total ou parcial, proporcionalmente à exigência tributária ou não tributária, conforme o caso, inclusive seus acessórios, os valores depositados na forma do caput do art. 1°, acrescidos da remuneração que lhes foi originalmente atribuída.

Art. 12 - Os recursos de que trata o art. 3° serão registrados como receita orçamentária de capital, em subalínea específica, bem como identificados com uma fonte de recursos específica.

Art. 13 - Quando da decisão final e levantamento dos depósitos, os recursos terão o seguinte tratamento orçamentário:

I – na hipótese de ganho de causa para o depositante, nos termos do art. 10, a recomposição do fundo de reserva será tratada como despesa orçamentária;

II – na hipótese de ganho de causa para o Município, nos termos do art. 11, será registrada a receita de acordo com a natureza do depósito, pelo seu valor integral, com a respectiva dedução, por meio de conta redutora da receita, do valor contabilizado na ocasião da transferência, conforme o disposto no art. 12 desta Lei.

Art. 14 - A Secretaria Municipal de Fazenda e a Procuradoria Geral do Município poderão editar normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto na presente Lei.

Art. 15 - As despesas financeiras resultantes da execução deste Decreto correrão por conta das dotações próprias consignadas em Lei Orçamentária Anual (LOA), suplementadas se necessário.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 02 de outubro de 2015.

JONASTONIAN MARINS AGUIAR
PREFEITO

Publicado no Jornal
A Voz da Cidade, Ed. 14.042,
de 06/10/2015.